



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER COREN/PA N.º. 0048/2021

Assunto: Parecer técnico sobre Recebimento e Conferência de medicamentos do pelo Técnico de Enfermagem.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através do ofício n.º 269/2021 da Presidência/FPHCGV/SENF/GEAII, sobre as atribuições do Técnico de Enfermagem referentes ao recebimento e conferência de medicamentos do paciente pelo Técnico de Enfermagem, a fim de subsidiar a resposta à servidora da instituição.

2. Da fundamentação e análise

A Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu Artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas ⁽¹⁾.

Já no Art. 12 – afirma que O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde ⁽¹⁾.

Logo já se faz necessário destacar que a Lei não menciona a função de recebimento e simples conferência de medicamentos do paciente pelo Técnico de Enfermagem.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN n.º 564/2017, em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme: Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; Art.78 - administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Fis.....	99
Processo.....	1363/14
Visto.....	

droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional; Art.80 - executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa ⁽²⁾.

CONSIDERANDO o PROTOCOLO DE SEGURANÇA NA PRESCRIÇÃO, USO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS do Ministério da Saúde ⁽³⁾ que destaca dentre outros cuidados o **Procedimento operacional padrão para administração de medicamentos** (grifo nosso), dentro do capítulo de práticas seguras na administração de medicamentos, que destaca que a equipe de enfermagem tem seguido tradicionalmente os cinco certos na administração de medicamentos e, mais recentemente, foram introduzidos mais dois certos, configurando-se em **“os sete certos na administração de medicamentos”**: I. Paciente certo; II. Medicamento certo; III. Via certa; 31 IV. Hora certa; V. Dose certa; Foram incluídos: VI. Documentação certa (Registro certo); e VII. Razão., e ainda destaca como sendo atividades da equipe de enfermagem, a destacar:

- Implementar a prática de verificação dos certos da terapia medicamentosa.
- **Certificar-se de que as informações sobre o processo de medicação estejam documentadas corretamente.** (grifo nosso).
- Somente administrar medicamento se as dúvidas forem esclarecidas.
- Estabelecer protocolos institucionais de administração de medicamentos e atualizá-los periodicamente.
- Utilizar materiais e técnicas assépticas para administrar medicamentos por via intravenosa e para outras vias que exijam esse tipo de técnica.
- Registrar, conforme protocolo da instituição, todas as ações imediatamente após a administração do medicamento.
- O enfermeiro deve supervisionar o preparo e a administração de medicamentos realizados por técnicos e auxiliares de enfermagem.
- Seguir o protocolo da instituição quanto ao preparo de pacientes para exames ou jejum que possam interferir na administração do medicamento.
- Em casos de preparo de pacientes para exames ou jejum, não administrar nem adiar a administração de doses sem discutir conduta com o prescritor.



Fle.....	30
Processo: 13.69/21	
Visto.....	28

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

- Registrar adequadamente a omissão de dose e comunicar ao enfermeiro.
- Adequar os horários de administração dos medicamentos à rotina de uso já estabelecida pelo paciente antes da internação, sempre que possível.
- Evitar, dentro do possível, interações medicamento-medicamento e medicamento-alimento quando realizar o aprazamento de medicamentos.
- Discutir a prevenção das interações medicamentosas com a equipe multiprofissional (médico, farmacêutico e nutricionista).
- Seguir o protocolo institucional quanto à verificação das prescrições na passagem de plantão. (grifo nosso).
- Seguir o protocolo institucional quanto aos cuidados para que não haja a administração de medicamentos suspensos pelo médico. (grifo nosso).
- Padronizar o armazenamento adequado e a identificação completa e clara de todos os medicamentos que estão sob a guarda da equipe de enfermagem. (grifo nosso).
- Monitorar a temperatura da geladeira de acondicionamento de medicamentos, observando-se o parâmetro mínimo e máximo de temperatura diariamente, dirimindo dúvidas com o farmacêutico.
- Organizar local adequado para o preparo de medicamentos, preferencialmente sem fontes de distração e que permita ao profissional concentrar-se na atividade que está realizando.
- A instituição deve disponibilizar e atualizar guias de prevenção de incompatibilidades entre fármacos e soluções e guias de diluição de medicamentos.
- Solicitar revisão por um colega sempre que calcular doses para medicamentos potencialmente perigosos ou medicamentos de alta vigilância.
- Fazer consultas ao farmacêutico e em fontes de informações atualizadas e idôneas em caso de dúvidas sobre o nome do medicamento, posologia, indicações, contraindicações, precauções de uso, preparo e administração. (grifo nosso).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Fls.....31.....
Processo: 1367(2)
Visto.....

- Utilizar instrumentos de medida padrão no preparo de medicamentos (ex: seringas milimetradas) para medir doses com exatidão.
- **Seguir os sistemas de identificação do paciente e do leito ou sala de medicação estabelecidos nos protocolos institucionais.** (grifo nosso).
- Padronizar equipamentos como bombas de infusão, limitando a variedade de opções.
- Seguir a prescrição de enfermagem para o uso de bombas de infusão para administração segura de medicamentos.
- Levar ao local, no horário de administração de medicamentos, apenas o que está prescrito a um único paciente, não fazendo uso de bandeja contendo diversos medicamentos para diferentes pacientes.
- Preparar o medicamento imediatamente antes da administração, a não ser que haja recomendação especial do fabricante para procedimento diferente.
- Manter registro adequado dos frascos de medicamentos preparados que serão armazenados (com data e horário da manipulação, concentração do medicamento, nome do responsável pelo preparo e validade).
- Administrar medicamento por ordem verbal somente em caso de emergência, utilizando método de dupla checagem para administração com registro por escrito da ordem verbal.
- Registrar corretamente a administração do medicamento prescrito no prontuário do paciente, certificando que foi administrado ao paciente e evitando a duplicação da administração do medicamento por outro profissional.
- Informar ao paciente e à família sobre eventuais incidentes relacionados à terapia medicamentosa, registrando-os em prontuário e notificando-os à Gerência de Riscos e/ou ao Núcleo de Segurança do Paciente.
- Comunicar ao paciente qual o medicamento está sendo administrado e qual a sua ação no momento da administração.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Fillado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Fle.....	32
Processo.....	13.67.191
Visto.....	

- **Devolver à farmácia as sobras de medicamentos não administrados pois estoques de medicamentos nas enfermarias são fonte importante de erros de administração.** (grifo nosso),

Cabe aqui ressaltar que todos os itens acima grifados neste documento, destacam atividades a serem desenvolvidas pela equipe de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), e todas são ações que são desenvolvidas na hora do recebimento e simples conferência das medicações na hora da dispensação pela farmácia, por se tratarem de ações que aumentam os indicadores de segurança do paciente.

O PROTOCOLO DE SEGURANÇA NA PRESCRIÇÃO, USO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS do Ministério da Saúde ⁽³⁾ destaca ainda que o sistema coletivo de dispensação de medicamentos nos hospitais é caracterizado pela distribuição dos medicamentos por unidade de internação ou serviço, mediante **solicitação da enfermagem para todos os pacientes da unidade** (grifo nosso). Implica a formação de subestoques de medicamentos nas unidades, os quais ficam sob responsabilidade da equipe de enfermagem, que conferem os medicamentos assim que chegam da farmácia hospitalar. A reposição é feita periodicamente, em nome da unidade, por meio de requisições enviadas à farmácia, após conferência.

3. Conclusão

Após a explanação dos fatos, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem bem como a literatura vigente, entendemos que o Técnico de Enfermagem, bem como outros membros da equipe de enfermagem, poderá realizar o recebimento e a conferência de medicamentos do paciente, considerando esta ação como efetiva para a normas de segurança do paciente

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de setembro de 2021.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matricula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Fillado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra



REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986
2. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
3. Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos. Protocolo coordenado pelo Ministério da Saúde e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. 2013.